Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-9778/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02934/2012
PROTOCOLO	:	1246038
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 207/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	F. ROCHA & CIA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 24/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE MULTIFUNCIONAIS COM SOFTWARE DE GESTÃO E SUPRIMENTOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	78000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO DE MULTIFUNCIONAIS. SOFTWARE DE GESTÃO. SUPRIMENTOS. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 207/2011 (peça 23).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2011 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de multifuncionais com software de gestão e suprimentos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 23).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses,



sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira (peça 23).

O valor pactuado importa em R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Oitava (peça 23).

A análise nesta primeira fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 7082/2012(peça 27).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-14130/2012(peça 31), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2011 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 27), *in verbis:*

> Diante de todo o exposto, concluímos pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório – PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2011, bem como da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 207/2011, com ressalvas quanto a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, conforme exposto no item 3 desta análise, com fulcro no **inciso II** do **art. 59** da Lei Complementar nº 160/2012.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exceto quanto à intempestividade, e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 31), *in verbis:*

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização contratual, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2011, cabendo relevar a intempestividade na remessa por não traduzir em prejuízo ao exame do presente feito, e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 207/2011, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul - FCMS, CNPJ/MF nº 15.579.196/0001-98, por seu Diretor Presidente, Senhor Américo Ferreira Calheiros, CPF/MF nº 104.746.411-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Rocha & Cia Ltda., CNPJ/MF nº 73.882.136/0002-27, por seu Representante, Senhor Christiano Alvares Netto, CPF/MF nº 689.966.591-34, como contratada, por guardarem



conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator